

## PETIÇÃO 11.403 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : RODRIGO TACLA DURAN  
ADV.(A/S) : RODRIGO TACLA DURAN

### DECISÃO:

Trata-se de requerimento formulado por Rodrigo Tacla Duran, por meio do qual pede a extensão, às Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, então Relator da Reclamação 43.007/DF, que declarou a imprestabilidade, quanto ao reclamante original, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

O requerente sustenta, preambularmente, que

“[...] responde a duas ações penais, que tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com características idênticas aos casos levados em consideração nos precedentes retromencionados, devido tratarem-se de acusações que se lastreiam em elementos, segundo o próprio Ministério Público Federal, que teriam sido extraídos dos sistemas informáticos da Odebrecht, e portanto, obtidos a partir do Acordo de Leniência do referido grupo econômico. Nesse sentido, o *Parquet*, para sustentar suas imputações na ação penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, colaciona aos autos – Evento\_3\_ Anexo 25 – (doc. 01) declaração assinada pela Odebrecht S/A, por solicitação do Ministério Público Federal - MPF, em decorrência do Acordo de Leniência da referida empresa, e aduz o seguinte na denúncia:

[...]

O próprio Grupo ODEBRECHT, visando ao esclarecimento dos fatos que lhe circundaram e a conferir a máxima efetividade à persecução das pessoas físicas neles envolvidos, firmou declaração ao Ministério Público Federal em que reconheceu expressamente que: [...].

[...]

Da mesma forma colacionou aos autos da ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000 – Evento\_02\_Anexo\_79 – (doc. 01) a mesma declaração assinada pela Odebrecht S/A, por solicitação

do Ministério Público Federal - MPF, em decorrência do Acordo de Leniência da referida empresa e aduz o seguinte na denúncia: [...].

[...]

Além disso, o próprio Grupo ODEBRECHT, visando ao esclarecimento dos fatos que lhe circundaram e a conferir a máxima efetividade à persecução das pessoas físicas neles envolvidos, firmou declaração ao Ministério Público Federal [...]” (doc. eletrônico 1.148, fls. 6-13).

Na sequência, alega que

“[...] restou cabalmente demonstrada a importância e a necessidade do acesso a todos os elementos indiciários extraídos do sistemas informáticos da Odebrecht, que deram origem ao Relatório de Análise nº 010/2017 – Evento\_40\_Anexo\_02 – (doc. 02), pela defesa, para apresentação da resposta à acusação, levando em conta que a imputação de pertinência a organização criminosa (item 3 da denúncia), no caso em tela, origina-se nos elementos indiciários extraídos dos sistemas informáticos da Odebrecht, obtidos pelo Acordo de Leniência deste Grupo econômico.

Tal e como asseverado ao magistrado de piso, a apresentação de resposta à acusação, sem conhecer plenamente esses elementos indiciários afigura-se cerceamento de defesa e violação ao princípio da paridade de armas, uma vez que a defesa encontra-se obrigada a se manifestar em resposta à acusação, sem conhecer todos os elementos indiciários utilizados pela acusação.

[...]

Incontroversa, portanto, a relevância e necessidade do acesso, pela defesa, para fins de conhecimento e apresentação de resposta à acusação, aos quatro discos rígidos do sistema *Drousys*, acautelados em Secretaria da 13ª VF/PR, relativos ao – Evento\_40\_Anexo\_2 – dos autos da ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000. 50” (doc. eletrônico 1.148, fls. 14-24).

Por derradeiro, aduz que seria

“[i]nsofismável, portanto, que a colaboração premiada firmada pelos es-executivos do Grupo Odebrecht, sustentada, largamente pelos elementos indiciários extraídos dos seus sistemas informáticos, obtidos a partir do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000, tidos como provas ilícitas por este E. STF, originou as retromencionadas ações penais, em tramite perante a 13ª VF/PR em desfavor do Requerente” (documento eletrônico )

Ao final, requer,

“[...] com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da decisão proferida por Vossa Excelência, em 28 de junho de 2021 (Peça 683), confirmada pelo Colegiado desta C. Segunda Turma desta Suprema Corte, em julgamento proferido em 21 de fevereiro de 2022, a fim de que:

a) Seja concedida, nos termos das decisões proferidas por Vossa Excelência – Peças 1.029 e 1.030, tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das Ações Penais nº 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000;

b) Seja declarada a ilicitude dos elementos de prova alegadamente extraídos dos sistemas de informática da Odebrecht mencionados nas Ações Penais supracitadas, com o trancamento de ambos os feitos;

Na hipótese de que Vossa Excelência, repute incabível o presente pedido de extensão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, requer-se pela concessão de habeas corpus de ofício, em atenção das mesmas pretensões acima elencadas.

Por fim, caso restem indeferidos os retromencionados pedidos – o que admitimos apenas como hipótese – requer-se seja, ao menos, decretada a ilicitude dos referidos elementos indiciários extraídos dos sistemas informáticos da Odebrecht, obtidos a partir do Acordo de Leniência, da aludida empresa, ordenando-se ao r. juízo da 13ª Vara federal de Curitiba/PR que desentranhem tais elementos dos respectivos autos, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, abstendo-se, assim o Ministério Público, de fazer uso desses elementos indiciários em

quaisquer outros procedimentos, em desfavor do Requerente, porventura existentes” (doc. eletrônico 1.148, fl. 24-25).

Ao analisar estes pedidos, o ministro Ricardo Lewandowski, então Relator, determinou a suspensão das ações penais referidas acima nos seguintes termos:

“[...]”

Bem examinados os autos, rememoro que declarei a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, com destaque para o chamado “Setor de Operações Estruturadas” (sistemas Drousys e My Web Day B). Naquela oportunidade, sublinhei que “a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação” (doc. eletrônico 987, grifei).

Na sequência, recordo que a Segunda Turma do STF, em julgamento datado de 18/2/2022, ratificou a supracitada decisão, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

‘RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS, DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA

CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam e até exigem a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, porquanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de

tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reitere-se, sempre foram contestadas nesta ação reclamationária.

VII- Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Sede do Instituto Lula), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (grifei)

Esse acórdão transitou em julgado em 9/3/2022 (doc. eletrônico 1.025).

Desde então, foram reiteradas as decisões, todas acobertadas pelo manto da preclusão, nas quais afirmei a imprestabilidade do supracitado Acordo de Leniência, para tanto, utilizando, em todas as oportunidades, dos mesmos fundamentos acima aludidos.

Isso ocorreu, de forma preambular, quando determinei, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), até então em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e 5046672- 17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, movidas contra Walter Carvalho Marzola Faria, a qual precluiu sem que houvesse interposição de qualquer recurso (certidão eletrônica 977). Posteriormente, concedi,

incidentalmente, ordem de habeas corpus de ofício para declarar a imprestabilidade, quanto ao supracitado Walter Carvalho Marzola Faria, daqueles elementos de prova, a qual também transitou em julgado, devido à perda superveniente do seu objeto. Tal fato ocorreu, inclusive, com a aquiescência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o trancamento das referidas ações penais por decisão do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Pet. 8.193/DF (doc. eletrônico 1.085).

Logo após, quanto aos pleitos envolvendo as extensões concedidas a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Paulo Skaf, novamente, pelos mesmos fundamentos contaminantes da prova descrita, determinei o trancamento das Ações Penais 0600110- 17.2020.6.26.0001 e 0600025-31.2020.6.26.0001, ambas em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP. Esses comandos transitaram em julgado, à míngua de qualquer insurgência da Procuradoria-Geral da República (doc. eletrônico 1.293).

Outra vez, pelas mesmas razões de fato e de direito, também determinei a suspensão da Ação Penal 5039571-46.2021.4.04.7100, em trâmite na 22ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, com relação ao réu Paulo Bernardo Silva, e das Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso na 204ª e 229ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Determinei, ainda, a suspensão dos Procedimentos Investigatórios 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946-85.2020.4.02.5101 - desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ 2020.00427437 - o primeiro em trâmite na 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e o segundo na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mesmo Estado, relativamente a Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira. Esses comandos, assim como todos os anteriores, novamente transitaram em julgado (docs. eletrônicos 1.129 e 1.130).

Por fim, com base nos já apontados vícios que levaram à

imprestabilidade das provas utilizadas contra o reclamante original, eivadas de máculas insanáveis, e claramente desprovidas de lastro probatório mínimo, concedi, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar as Ações Penais (i) 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR (Caso “Sede do Instituto Lula” - Autos 1033115- 77.2021.4.01.3400/DF); e (ii) 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso “Doações ao Instituto Lula” - Autos 1017822-67.2021.4.01.3400/DF).

Esse último decisum também não foi questionado pelo Parquet, o qual transitou em julgado no dia 1º/3/2023 (doc. eletrônico 1.338), logo após nota pública divulgada pela própria Procuradoria-Geral da República, na qual reconhece os reiterados precedentes declarando a nulidade das provas aqui discutidas. Veja-se:

“Com o objetivo de evitar novos questionamentos quanto à nulidade de provas, a Procuradoria-Geral da República decidiu não recorrer da decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, de trancar três ações penais envolvendo o presidente Luiz Inácio Lula da Silva que decorriam de investigações da Operação Lava Jato e tramitavam em primeira instância no Distrito Federal. No entendimento do ministro, as ações se valiam de provas contaminadas ou já consideradas nulas pelo STF e, por isso, não podiam continuar, sob pena de dar legitimidade a elementos produzidos de forma ilícita.

Os casos tratavam de supostas doações da Odebrecht para o Instituto Lula; da compra de terreno para a sede do instituto; e da aquisição caças suecos durante o governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT). As ações – que tramitavam no DF após o STF declarar a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para os casos – estavam suspensas. As provas que as embasavam

havam sido obtidas por meio de acordo de leniência fechado com a Odebrecht, com imprestabilidade já declarada pelo Supremo, e por meio de dados retirados de sistemas da empreiteira, com cópias consideradas adulteradas.

Ao tomar ciência da decisão de encerramento definitivo das ações, a Procuradoria-Geral da República ponderou a ineficácia do recurso no caso dos autos, cujas provas vêm sendo questionadas de forma permanente. O entendimento guarda coerência com a atuação institucional de defesa do devido processo legal, respeito aos direitos fundamentais dos investigados e da higidez na produção de provas como forma de evitar nulidades. A decisão de não recorrer não envolveu análise de mérito quanto aos fatos apurados” (Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-decide-nao-recorrer-de-decisao-que-trancou-acoes-contra-o-presidente-lula>. Acesso em 1º/3/2023, grifei).

Passando ao pleito aqui formulado, em juízo preambular, próprio deste momento processual, vejo que o peticionante responde a imputações penais que também possuem lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente dos sistemas Drousys e MyWebDay B, os quais eram utilizados pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira. Sim, pois a exordial acusatória, de fato, contém referências expressas aos mencionados sistemas ao longo das suas páginas (docs. eletrônicos 1.151 e 1.155).

Resulta verossimilhante, outrossim, que os elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência da Odebrecht foram amplamente utilizados pela acusação, para a formação do opinio delicti, bem como, de seus respectivos sistemas informáticos, largamente utilizados no Relatório de Análise 010/2017 – Evento 40- Anexo 02 (docs. eletrônicos 2 e 3), para imputação do delito

de organização criminosa em desfavor do requerente.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se ao caso justamente o art. 580 do CPP, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda aos pleitos aqui formulados a fim de que seja suspensa a marcha processual até que o tema seja examinado com maior verticalidade.

Nessa linha de raciocínio, observo, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado na peça sob exame, como também o perigo de dano ao seu status libertatis, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida na inicial, inclusive no bojo de ações reclamationárias, segundo autorizam reiterados precedentes desta Suprema Corte.

Em face do exposto, determino, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito aqui formulado. Solicitem-se informações ao Juízo reclamado, voltando, a seguir, os autos conclusos.

Cumprido salientar, ainda, que com a aposentadoria do Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, como referido alhures, os autos foram encaminhados ao Ministro Edson Fachin, nos termos do disposto no art. 38, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, posteriormente, com a minha transferência para a Segunda Turma desta Suprema Corte e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, **caput**, do RISTF, o Ministro Edson Fachin encaminhou o feito aos meus cuidados, com fundamento no art. 38, IV, "a", do RISTF.

Assim, vieram-me as informações solicitadas (e-doc. 21), permeadas por outros pedidos formulados pelo reclamante e pela Câmara dos

Deputados no bojo da presente demanda.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Pois bem, ao tomar contato com o processo, pude verificar, por dever de ofício, que há pedido formulado pelo requerente e ainda não apreciado, razão pela qual os autos foram a mim encaminhados pela Secretaria Judiciária.

Nesse sentido, seguindo na esteira do que foi determinado pelo relator original do feito e cancelado pela Segunda Turma até o presente momento, cumpre-me reproduzir, abaixo, a decisão recentemente proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em pedido de extensão formulado por Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, que contém o histórico dos pedidos de extensão deferidos.

Com efeito, naquela oportunidade, sua Excelência destacou o seguinte:

“(…) Bem examinado o pleito subscrito pelo requerente, relembro, de início, que, em decisão de minha lavra, determinei, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais (i) 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), até então em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e (ii) 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, movidas contra Walter Carvalho Marzola Faria, a qual transitou em julgado, sem que houvesse interposição de qualquer recurso (certidão eletrônica 977).

Em seguida, concedi, incidentalmente, ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar a imprestabilidade, quanto ao supracitado Walter Carvalho Marzola Faria, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente às ações penais suspensas (doc. eletrônico 1.028).

Mais tarde, sobreveio a perda superveniente do objeto do pedido formulado por esse reclamante, inclusive, com a

aquiescência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o trancamento das referidas ações penais por decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Pet. 8.193/DF (doc. eletrônico 1.085).

Passando, agora, especificamente ao exame dos pedidos subscritos pelo ora requerente, reproduzo abaixo, para fins de confronto, trechos da decisão proferida nos autos desta reclamação quanto à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do supracitado Acordo de Leniência, verbis:

‘Com a juntada do material aos presentes autos, documentado em 13 relatórios técnicos elaborados por perito indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação Spoofing, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada preservação.

[...]

Salta à vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia. De qualquer modo, rememoro que a própria Corregedora-Geral do MPF decidiu instaurar

sindicância para apurar a regularidade e a legitimidade da produção e utilização dos elementos probatórios discutidos nesta reclamação, o que retira deles qualquer credibilidade para embasar a acusação manejada contra o reclamante (doc. eletrônico 987, grifei).’

No que toca à nulidade das investigações conduzidas pela extinta força-tarefa, recorro que a Segunda Turma do STF, em julgamento datado de 18/2/2022, ratificou a supracitada decisão, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

‘RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS, DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam – e até exigem – a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, porquanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da

Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reitera-se, sempre foram contestadas nesta ação reclamationária.

VII – Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso ‘Sede do Instituto Lula’), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento’.

Esse julgado também transitou em julgado (doc. eletrônico 1.025).

Pois bem. No caso sob exame, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho requer a extensão à Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, dos efeitos da decisão acima mencionada, que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Como tenho afirmado em diversas oportunidades, para tornar possível o deferimento de qualquer pedido de extensão em reclamação constitucional ajuizada perante o STF, os atos questionados

‘[...] hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal’ (Rcl 6.534/MA-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, grifei).

É precisamente o que ocorre na espécie. Com efeito, conforme se viu anteriormente, a imprestabilidade da prova questionada pelo requerente foi atestada em decisão da Segunda Turma do STF - transitada em julgado, repita-se, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba, onde os feitos ajuizados contra o reclamante original tramitavam, seja por sua manipulação inadequada, seja, ainda, por incompetência e por suspeição do magistrado oficiante.

E, embora não seja a hipótese de coautoria, aplica-se ao caso, por analogia, o art. 580, do CPP, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda ao ora requerente, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

É que o requerente responde a uma ação penal, em curso na Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, cujos elementos probatórios coincidem, em sua maior parte, com aqueles declarados imprestáveis por esta Suprema Corte nos precedentes

antes mencionados, ostentando, em consequência, os mesmos vícios.

Sim, porque, conforme deflui dos documentos acostados aos autos, o Ministério Público baseou sua imputação contra o requerente, essencialmente, em elementos de convicção extraídos dos sistemas de informática denominados Drousys e My Web Day B, integrantes do chamado 'Setor de Operações Estruturadas' da Odebrecht.

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salientou o requerente, que os mencionados sistemas foram citados em 43 oportunidades, ao longo das 86 páginas da exordial acusatória (doc. eletrônico 1.175). Examine-se, a propósito, os seguintes trechos da referida peça:

'As ações penais citadas, assim como a presente ação penal, são originadas dos 77 acordos de colaboração a premiada firmados por executivos e funcionários do Grupo ODEBRECHT com a Procuradoria-Geral da República, que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Os relatos e provas de corroboração reunidos revelaram centenas de atos ali praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, incluindo o pagamento de forma dissimulada de vantagens indevidas a agentes públicos e financiamento de campanhas eleitorais, em um sofisticado esquema de lavagem de capitais.

Para atender a necessidade de pagar valores ilícitos e indevidos a agentes públicos brasileiros e estrangeiros, e a candidatos a cargos públicos com poder decisório para viabilizar, a partir de eventual assunção das funções, benefícios econômicos futuros, os executivos do Grupo pelo menos desde 2006 até 2015, contaram com um departamento, denominado de 'Departamento de Operações Estruturadas', orientado para a realização de pagamentos não contabilizados. O funcionamento desse setor, ligado diretamente a cúpula do Grupo ODEBRECHT, foi detalhado na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5019727- 95.2016.404.7000(10) perante o juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

[...]

O 'MyWebDay B' consistia em versão do sistema informático de contabilidade do Grupo ODEBRECHT, adaptado para utilização específica do 'Departamento de Operações Estruturadas', por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas para controlar e organizar a operacionalização do pagamento de vantagens indevidas no interesse do Grupo ODEBRECHT. O 'Sistema Drousys', por sua vez, consistia em ambiente virtual sigiloso orientado ao armazenamento de arquivos e a comunicação entre os membros da equipe do 'Departamento de Operações Estruturadas' e entre estes e os operadores financeiros (doleiros e controladores de contas mantidas no exterior), a fim de permitir que trocassem mensagens instantâneas e e-mails entre si sobre os fatos ilícitos.

[...]

O 'MyWebDay B' consistia em versão do sistema informático de contabilidade do Grupo ODEBRECHT, adaptado para utilização específica do 'Departamento de Operações Estruturadas', por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas para controlar e organizar a operacionalização do pagamento de vantagens indevidas no interesse do Grupo ODEBRECHT.

O 'Sistema Drousys', por sua vez, consistia em ambiente virtual sigiloso orientado ao armazenamento de arquivos e a comunicação entre os membros da equipe do 'Departamento de Operações Estruturadas' e entre estes e os operadores financeiros (doleiros e controladores de contas mantidas no exterior), a fim de permitir que trocassem mensagens instantâneas e e-mails entre si sobre os fatos ilícitos' (doc. eletrônico 1.175, fls. 4-12, grifei).

Na decisão de recebimento da denúncia pelo juízo de primeiro grau também existem inúmeras referências aos elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência do Grupo Odebrecht, considerados imprestáveis pelo Supremo Tribunal Federal. Nela, inclusive, se sustenta - aliás surpreendentemente, diante dessa decisão emanada da Corte Suprema - que a perícia realizada nos sistemas MyWebDay B e Drousys teria sido

realizada de forma válida e lícita. E mais: assenta-se a existência de depoimentos de colaboradores que supostamente corroborariam tais provas, evidenciando, assim, a justa causa da persecução penal movida em desfavor do requerente.

Veja-se:

‘Nesse passo, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de dinheiro restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, especialmente pelos depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema Drousys, compilação de dados armazenados no sistema MyWebDay, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma Skype, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa Hoya Corretora, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc., e, ainda, pelos laudos periciais produzidos no curso do Inquérito Policial, tais como o Laudo nº 1.127/20 (ID 2802575 pag. 4 a pag. 21), o Laudo nº 2.598/17 (ID 2802572 pag. 21 a 26) e o Laudo nº 288/2018 (ID 2802572 pag 35 a pag 37), além da Informação Policial nº 21/20 (ID 2802569 pag. 135 a ID 2802572 pag 6), entre outros.

[...]

No caso em comento, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de capitais restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, com os depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se

destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema Drousys, compilação de dados armazenados no sistema MyWebDay, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma Skype, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa Hoya Corretora, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc.

[...]

A prova documental coligida aos autos, especialmente, planilhas com a descrição de valores, senha e codinomes, e mensagens entre os executivos do Grupo ODEBRECHT, foi submetida à perícia forense no inquérito policial que instrui a presente ação penal, conforme laudo nº 1127/2020 juntado às fls. 1004/1012 dos autos físicos. A perícia forense realizada nos sistemas MyWebDayB e Drousys foi produzida de forma válida e lícita, em atendimento ao disposto no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019 e atestou a integridade dos arquivos constantes dos bancos de dados da empresa ODEBRECHT, bem como confirmou a existência dos registros dos pagamentos realizados em 2010 e 2014' (doc. eletrônico 1.176, fls. 2-10, grifei).

Como se vê, tanto nos precedentes acima explicitados, como no caso sob exame, constata-se a ocorrência do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, que identifica, segundo Paulo Rangel, 'a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam', conforme dispõe o art. 573, §1º, do CPP (Direito Processual Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Vale recordar, também, por oportuna, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto aos consectários jurídicos dos vícios processuais insanáveis como aqueles acima evidenciados: 'As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes.' (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28).

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os

elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, bem assim todos os demais adminículos probatórios que deles decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.

Visto isso, examino a possibilidade da concessão de uma ordem de habeas corpus no bojo deste pedido de extensão em reclamação, conforme aventado pela defesa do requerente. Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do writ nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias.

Tal ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-Extn Oitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar o trancamento do Inquérito Policial 5054008-14.2015.4.04.7000/PR (IPL nº 2255/2015 – SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antônio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim, e tendo em conta todo o exposto, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar a Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.”

Com efeito, verifico que o ora requerente responde a imputações penais que possuem lastro no acordo de leniência da Odebrecht e nas planilhas de dados extraídos diretamente dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os

quais eram utilizados pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira.

Ora, conforme se verificou na decisão reproduzida acima, a imprestabilidade das provas questionadas pelo reclamante foi placitada em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - transitada em julgado -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Isso porque, nas ações em curso perante a Justiça Federal de Curitiba, os elementos probatórios coincidem, ao menos em parte, com aqueles declarados imprestáveis por esta Suprema Corte nos precedentes antes mencionados, ostentando, em consequência, os mesmos vícios.

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salientou o ora requerente, que os mencionados elementos de prova foram citados em diversas oportunidades nas exordiais acusatórias.

À guisa de exemplo, reproduzo, abaixo, alguns trechos da primeira denúncia (e-doc. 4):

“O denunciado RODRIGO TACLA DURAN, que, ao menos entre os anos de 2011 e 2015, foi responsável por operacionalizar centenas de atos de lavagem de dinheiro em favor do Grupo ODEBRECHT e de outros grandes grupos empresariais brasileiros, identificava-se no sistema “Drousys” da ODEBRECHT sob o codinome “BlackZ”.

Cite-se, nesse sentido, as declarações prestadas pelos colaboradores FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA<sup>73</sup>, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR<sup>74</sup>. A fim de corroborar a informação, restaram realizadas pesquisas e análises do sistema “Drousys” pela assessoria técnica desta Força-Tarefa, cujo resultado constou do suprarreferido Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR.

(...)

Nesse particular, cumpre ressaltar que, conforme documento extraído do sistema “Drousys”, RODRIGO TACLA DURAN, que também se identificava como “Vampeta”, “Vampe” e “Vamp”, em 31/01/2013, em uma espécie de

desabafo, encaminhou mensagem eletrônica a funcionários da empreiteira, dentre eles LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, na qual afirmou que teria operacionalizado, junto ao Setor de Operações Estruturadas, mais de US\$ 300.000.000,00. Destacou o operador na oportunidade, ainda, que “levava a sério” o negócio entre eles mantido, destacando os sentimentos de lealdade e de confiança mútua que carregava consigo quanto a essas atividades de natureza ilícita: 80-81

(...)

Além disso, tem-se que pesquisas realizadas no sistema Drousys com o termo “Simão” revelaram a existência de mensagem, encaminhada por RODRIGO TACLA DURAN (Codinome: "Blackz") a ele próprio, contendo o nome completo, CPF e dados bancários de SIMÃO TUMA101

(...)

Conforme mencionado acima, e demonstrado no Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR, o Codinome “BlackZ” faz referência, no sistema de comunicação instituído pelo Grupo ODEBRECHT para operações ilícitas e denominado “Drousys”, ao denunciado RODRIGO TACLA DURAN.

No que respeita especificamente ao caso da presente denúncia, verifica-se que RODRIGO TACLA DURAN registrou no “Drousys” parte das operações de lavagem de dinheiro e repasses de vantagens indevidas que efetuou, no interesse da MENDES JUNIOR (assim como da ODEBRECHT e da UTC, na condição de empresas consorciadas) em benefício de SIMÃO TUMA.

Com efeito, analisando-se os documentos constantes do sistema Drousys, extrai-se a existência de uma planilha, contida no arquivo “Alicate 23-01-14.xlsx”, relacionada ao codinome “BlackZ”, sendo referência no assunto de mensagem encaminhada do endereço de email blackz@sectrial.com (BlackZ) para o endereço de e-mail alicate@mail.lv, consoante demonstra imagem constante do Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR118

(...)

Desde logo, cumpre observar que o codinome “Alicate” foi referido por RODRIGO TACLA DURAN em outra oportunidade no sistema “Drousys”, notadamente na já reproduzida mensagem em que o operador financeiro envia a si mesmo os dados bancários de SIMÃO TUMA, inserindo no assunto do e-mail “contas TED alicate”, de maneira a se referir ao ex-Gerente da PETROBRAS como ‘Alicate’ (e-doc. 4).

Com relação à segunda denúncia, reproduzo os seguintes trechos (e-doc. 8):

“Em meio à atuação do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, destinado especificamente ao controle, organização, gestão e operacionalização de pagamentos de vantagens espúrias de maneira maquiada, desvelou-se que, por vezes, em casos em que promovidas entregas de valores em espécie em território nacional, havia a utilização de mais uma camada de offshores, as quais eram, em geral, controladas e administradas por RODRIGO TACLA DURAN.

O Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT executava as ordens dos altos executivos do Grupo ODEBRECHT e era composto por importantes executivos e funcionários antigos de confiança da cúpula do Grupo, tais como HILBERTO SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ EDUARDO SOARES, UBIRACI SANTOS, MARIA LUCIA TAVARES e ANGELA PALMEIRA.

Nesse contexto, conforme revelado pelos colaboradores VINICIUS VEIGA BORIN e MARIA LUCIA DE SOUZA TAVARES no âmbito dos acordos firmados com o Parquet federal, para a transmissão das ordens de pagamentos indevidas, com o fim de dificultar eventual investigação e inviabilizar a identificação dos envolvidos, o Setor de Operações Estruturadas se utilizava de dois sistemas de informática específicos, um para alimentação e controle dos dados financeiros relativos à contabilidade paralela e outro para a comunicação entre os

envolvidos nas transações, denominados, respectivamente, de “MyWebDay” e “Drousys”, e funcionavam com codinomes e senhas pessoais.

Nesse sentido, a partir das declarações do colaborador VINICIUS VEIGA BORIN, restou possível identificar o funcionamento dessa complexa e artilosa estrutura financeira, erigida para viabilizar pagamentos ilícitos e impedir a vinculação entre o pagador e o recebedor do dinheiro: as contas mantidas no exterior, controladas por MARCOS GRILLO, graduado executivo da ODEBRECHT, abasteciam aquelas controladas por FERNANDO MIGLIACCIO e/ou por LUIZ EDUARDO SOARES, essas, por sua vez, as de OLÍVIO RODRIGUES. Ainda, em casos em que promovidas entregas de valores em espécie em território nacional, havia a utilização de mais uma camada de offshores, momento no qual havia a atuação do denunciado RODRIGO TACLA DURAN.

Mais especificamente, ainda conforme narraram os investigados VINICIUS VEIGA BORIN e MARIA LUCIA TAVARES no âmbito do acordo de colaboração premiada firmada com o Ministério Público Federal, RODRIGO TACLA DURAN recebia recursos, provenientes, dentre outras fontes, de contratos firmados pelo Grupo ODEBRECHT com a PETROBRAS, em contas mantidas exterior de uma das contas pertencentes ao Grupo ODEBRECHT e manejadas por OLÍVIO RODRIGUES, repassando-os, após, mediante o recebimento de comissões, para contas de outros doleiros, também no exterior, configurando as denominadas operações “Dragão”.

Em regra, os valores eram destinados, então, ao chinês WU-YU SHENG (que controlava as contas ALL TEAM, AMPLE POWER LTD, POWER HARVEST INTERNATIONAL LTD., SWEN R2 LTD e KTJW INVESTMENTS LTD., mantidas no Meinl Bank em Antígua e Barbuda), que, por sua vez, fornecia dinheiro em espécie no Brasil a agentes ligados ao Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT.

Igualmente, em algumas oportunidades, o brasileiro cujo apelido era JUCA (de nome Vinicius), residente em Montevideu,

que já foi titular das contas MERIWOTHER TRADING INC, WESTSIDE CONSULTING INC. e a CHAMA LEON, mantidas no banco Meindl Bank em Antígua e Barbuda, também recebia transferências de contas mantidas por RODRIGO TACLA DURAN no exterior, com o objetivo de fornecer valores em espécie no Brasil.

Outrossim, eram utilizados os serviços do já referido ADIR ASSAD, réu já denunciado e condenado no âmbito da Operação Lava Jato, assim como de seu irmão, SAMIR ASSAD.

Nesse sentido, VINICIUS VEIGA BORIN revelou 12 (doze) contas bancárias em nome de offshores controladas e utilizadas por RODRIGO TACLA DURAN no esquema criminoso delineado, as quais podem ser consideradas contas operacionais do Grupo ODEBRECHT, a saber, BEZOYA TRADING LIMITED; BONARDA INVESTMENTS LTD.; CUMBERLAND FINANCE LTD.; DISCOVERY MANAGEMENT LLC; HOST TELECOMUNICATION CORP.; METX TRADING CORP.; NEVADA INVESTMENTS LTD.; OCEAN CITY ENTERPRISES LLC; VIVOSANT CORP. SA; ZB INTERNATIONAL LTD.; GVTEL Corp SL; e IFX TRADING CORP.

A fim de operacionalizar todas essas transações financeiras, movimentando recursos ilícitos no interesse do Grupo ODEBRECHT, RODRIGO TACLA DURAN também se utilizava do “Sistema Drousys”, identificando-se pelo nickname “Rui Rey”

(...)

Além disso, o próprio Grupo ODEBRECHT, visando ao esclarecimento dos fatos que lhe circundaram e a conferir a máxima efetividade à persecução das pessoas físicas neles envolvidos, firmou declaração ao Ministério Público Federal em que reconheceu expressamente que: (1) para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas à agentes públicos e políticos lançou mão aos serviços prestados por RODRIGO TACLA DURAN, o qual se encarregava de receber recursos ilícitos do Grupo ODEBRECHT no exterior, por meio de contas abertas em nome de offshores, e repassá-los, no Brasil e no exterior, a outros

agentes; (2) fez transferências para contas bancárias indicadas por RODRIGO TACLA DURAN e por ele utilizadas para receber recursos da ODEBRECHT, sendo que dentre elas se destacam aquelas abertas em nome das offshores NEVADA INVESTMENTS LTD.; OCEAN CITY ENTERPRISES LLC; VIVOSANT CORP. SA; ZB INTERNATIONAL LTD.; GVTEL CORP SL; e IFX TRANDING CORP.; (3) para repassar valores às referidas contas, o Grupo ODEBRECHT utilizou-se de contas em nome de offshores, dentre elas CONSTRUCTORA DEL SUR, INOVATION RESEARCH E KLIENFELD, cujos beneficiários econômicos eram pessoas ligadas e remuneradas pela própria ODEBRECHT, a exemplo de OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR.<sup>134</sup>

Destarte, as investigações conduzidas elucidaram que RODRIGO TACLA DURAN, mantendo próxima relação com importantes funcionários do Grupo ODEBRECHT, atuou como operador financeiro em favor da empreiteira, recebendo valores provenientes de crimes perpetrados em desfavor da PETROBRAS e realizando movimentações financeiras, para que, após, mediante comissionamento, houvesse a disponibilização de dinheiro em espécie (real) no território brasileiro, a fim de tutelar interesses escusos do grupo empresarial.” (e-doc. 8)

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que emprestam suporte às ações penais movidas contra o requerente, encontram-se nulos, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo **Parquet**.

Em face do exposto, **defiro o pedido** constante desta petição e estendo os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para **declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.**

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

**PET 11403 / DF**

Relator